



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Eraldo Temotéo dos Santos Júnior		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Gestão de Segurança Privada, na modalidade a distância, ministrado no polo São Paulo XXXII, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000284/2023-24		
PARECER CNE/CES Nº: 421/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/5/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Gestão de Segurança Privada, na modalidade a distância, ministrado no polo São Paulo XXXII, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conforme requerimento abaixo reproduzido, *ipsis litteris*:

[...]

Eu, Eraldo Temoteo dos Santos Júnior, [...] graduado no Curso de CST - Gestão de Segurança Privada, [...] oferecido pela Universidade Paulista- UNIP, no pólo localizado à Av. Engenheiro Caetano Álvares, nº 4936, bairro Imirim, CEP: 0241300, município de São Paulo, Estado de São Paulo, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.

1) ANEXOS:

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio - INED;
- Cópia do Histórico Acadêmico do Curso CST - Gestão de Segurança Privada - UNIP;
- Cópia da Certidão de Conclusão de graduação –
- Cópia do CPF e do RG;
- Cópia do comprovante de residência.

2) DOS FATOS:

Em setembro de 2020 fiz contato com o funcionário da UNIP, o Sr. André responsável pelas matrículas e perguntei-lhe o valor das mensalidades dos cursos informando que eu tinha vontade de ingressar na graduação, mas devido à pandemia, meu supletivo de Ensino Médio havia atrasado e que a minha conclusão estava prevista apenas no final de 2021.

Naquele momento minha intenção apenas era pesquisar os preços, mas este Sr. André alegou, com muita veemência, que o fato dos meus estudos no Ensino Médio não estarem concluídos não impediria o meu ingresso no curso de Gestão de Segurança Privada, na modalidade em EAD. Segundo ele, a documentação não seria necessária naquele momento e que eu poderia entregar toda documentação quando as recebesse e enfatizou que o importante era efetivar a matrícula para não perder o início do ano letivo de 2020.

Procedi nos termos desta orientação: fiz a minha inscrição mediante pagamento de taxa no valor de R\$ 49,00 e após dois dias recebi o número do meu Registro Acadêmico e a minha senha para acessar a área de aluno e me apropriar dos conteúdos das aulas.

Como previsto, finalizei o Ensino Médio (com cadastro no GDAE) no ano de 2021 e enviei uma cópia autenticada do Certificado de Conclusão do Ensino Médio para a secretaria de graduação da UNIP e naquele momento o documento foi aceito sem nenhum tipo de restrição.

No último mês de Janeiro conclui o curso de Gestão de Segurança Privada e no dia 19 de Janeiro assinei a ata de colação de grau extremamente satisfeito, afinal, era a minha primeira graduação concluída com muito esforço e zelo.

Todavia, no dia 1 de Fevereiro de 2023, recebi um e-mail da UNIP informando-me que meu Certificado de Conclusão do Ensino Médio não foi aceito para emissão do diploma, devido a data de conclusão ser posterior a data de ingresso na faculdade e fui orientado pela própria UNIP a solicitar a convalidação dos estudos para o Conselho Nacional de Educação, objetivando não perder todo o investimento feito até aquele momento.

Deste modo, bastante constrangido, venho solicitar a convalidação dos meus estudos, não porque fui descuidado, tampouco, porque pretendia usurpar o pré-requisito do Ensino Médio, mas porque, infelizmente a informação que recebi não só era incorreta, como me prejudicou sobremaneira.

Ressalto que apesar de ter sido lesado em minha relação consumerista com a UNIP, não tenho posses para acionar a Justiça contra esta grande instituição de ensino visando reparar este erro, razão pela qual recorro à administração pública, enquanto meu único recurso, na tentativa de sanar este vício.

3) DO DIREITO:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres: CNE/CES nº 307/2022, CNE/CES nº 692/2022, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos de casos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 692/2022, por exemplo, diz:

“Por sua vez, em pesquisa aos precedentes desta Casa, verifica-se que as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE) bem como o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie, têm sido favoráveis aos pleitos na perspectiva de se evitar maiores nreuiúzos aos estudantes. Desta forma, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada revara o vício identificado e nassa a atender aos reauisitos exigidos vela lei vara o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa. Em síntese, entendendo que devem ser convalidados os estudos realizados por , no curso superior de Direito,

bacharelado, ministrado pela Faculdade Iteana de Botucatu(FITB), com sede no município de Botucatu, no estado de São Paulo, permitindo a emissão dos documentos pertinentes por parte da IES."

Com mesmo teor, concluiu o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

"Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica."

Ainda o Parecer CNE/CES 307/2022:

De qualquer forma, a exemplo de muitos outros, o estudante comprovou sua conclusão do Ensino Médio. Aos estudantes também cabe a responsabilidade de não se aterem aos fatos decorrentes do processo de conclusão e muitas vez colaborarem com situações como essa. Mas, no caso, não há como preiudicá-lo. Já o caso coincide com centenas de outros deferidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e a documentação pertinente toda está apensada.

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

"Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispençada para o caso de requerente que lá tenha concluído o ensino superior."

"Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, RG nº 4.955.224, CPF nº 736.436.531-15, no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás."

4) DO PEDIDO:

Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a UNIP a convalidar meus estudos para que o meu diploma seja emitido.

Termos em que requer e espera deferimento.

Considerações do Relator

Nesse caso, o interessado foi levado a erro pela própria Instituição de Educação Superior (IES), segundo o que nos declarou no ofício. De qualquer forma, a partir da convalidação de estudos, o requerente terá acesso ao diploma de Educação Superior, tendo, inclusive, já colado o grau.

Esses fatos estão se multiplicando e, dessa forma, caso sua declaração seja verídica, pela própria insinuação das IES.

Assim é necessário que à essas IES sejam, de alguma forma, solicitadas a uma mudança de rumo. Isto posto, este Relator determina à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que abra de imediato um processo de supervisão junto à IES indicada para apurar responsabilidades, devido as alegadas irregularidades advindas de seu processo seletivo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Eraldo Temotéo dos Santos Júnior, no curso superior de tecnologia em Gestão de Segurança Privada, no período de 2020 a 2022, na modalidade a distância, ministrado no polo São Paulo XXXII, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, devendo a Instituição de Educação Superior (IES) ser responsável por todo o processo de conferência da documentação apresentada e de seu aproveitamento no curso superior para que possa emitir o diploma.

Brasília (DF), 11 de maio de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente